



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 40,00

| Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda. Caixa Postal 1706 — End Teleg «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de Kz 27 50 e para a 3.ª série Kz 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E |
|--|----------------|--------------|---|
| | | Ano | |
| | As três séries | Kz 95 000,00 | |
| | A 1.ª série | Kz 55 500,00 | |
| | A 2.ª série | Kz 32 500,00 | |
| | A 3.ª série | Kz 21 500,00 | |

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 9/02

Sobre o Género e o Desenvolvimento

Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/02

Aprova o ajustamento das tabelas salariais dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 10/02

Aprova as tabelas salariais provisórias para o pessoal do Tribunal de Contas — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 11/02

Aprova os vencimentos dos titulares de cargos políticos — Revoga o Decreto n.º 83/01, de 23 de Novembro

Decreto n.º 12/02

Ajusta os vencimentos dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 13/02

Ajusta os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 14/02

Ajusta os vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afectos aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo de administração do Estado — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 15/02

Ajusta os vencimentos de base dos oficiais de justiça das carreiras do regime especial do sector da justiça — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 16/02

Ajusta os vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 17/02

Ajusta os vencimentos de base dos docentes não universitários — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 18/02

Ajusta os vencimentos dos militares das Forças Armadas Angolanas — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 19/02

Aprova o ajustamento das tabelas salariais dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 20/02

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 21/02

Ajusta as prestações de pensões do regime geral da segurança social e função pública — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 22/02

Aprova o ajustamento das tabelas salariais do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 23/02

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 100/02

Confisca o prédio em nome de António Jorge Valente dos Reis

Despacho conjunto n.º 101/02

Confisca o prédio em nome de Alípio Rodrigues Pinto

Despacho conjunto n.º 102/02

Confisca o prédio em nome de Miquelina Soares de Pinho e outros

Despacho conjunto n.º 103/02

Confisca o prédio em nome de Leonor da Silva Barreira Antunes

Despacho conjunto n.º 104/02

Confisca o prédio em nome de Maria Jose Pereira Dias Trindade

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Resolução n.º 9/02
de 19 de Abril**

Considerando a Declaração da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), sobre o Género e Desenvolvimento, assinada pelos Chefes de Estado e de Governo em Setembro de 1997, que considera o género como uma questão fundamental dos direitos humanos e a integração e incidência sobre questões do género como base fulcral para o desenvolvimento sustentável da região da SADC,

Considerando a necessidade de se satisfazer os compromissos decorrentes da referida Declaração da SADC, na medida em que a mesma constitui o engajamento dos Governos ao mais alto nível, para o estabelecimento da igualdade do género a nível regional e reafirma os compromissos da região austral na Declaração e Plataforma de Beijing.

Tendo em atenção a necessidade de sensibilizar, consciencializar e educar todos os Deputados e a sociedade em geral para os assuntos e matérias do género, para permitir o seu verdadeiro entendimento e mesmo dissipar-se a compreensão distorcida e estereotipada sobre o género,

Considerando que urge a adopção de políticas e a tomada de medidas conducentes a assegurar a implementação da Declaração da SADC sobre o Género e Desenvolvimento e a sua Adenda sobre a Prevenção e Erradicação da Violência Contra a Mulher e a Criança no nosso País, que passa primordialmente pelo papel dos Deputados no processo educativo e de sensibilização das comunidades sobre a necessidade de envolver mulheres na tomada de decisões para o desenvolvimento e distribuição de recursos produtivos,

Tendo em atenção a função fundamental do Parlamento na fiscalização e controlo da boa e eficaz aplicação das leis,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

1.º — Recomendar ao Governo a tomada de medidas no sentido de introduzir no ordenamento jurídico interno as disposições da Declaração da SADC sobre o Género e Desenvolvimento de 1997 e a sua Adenda sobre a Prevenção e Erradicação da Violência Contra a Mulher e a Criança de 1998

2.º — Recomendar ao Governo, através do Ministério da Família e Promoção da Mulher, que elabore com a máxima celeridade a regulamentação do Código da Família de forma a evitar arbitrariedades dos órgãos competentes, principalmente nos aspectos susceptíveis de actuação discriminatória contra a mulher

3.º — Recomendar ao Governo, através do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, que os órgãos de inspecção laboral instem as entidades patronais nacionais e estrangeiras a cumprirem rigorosamente a legislação laboral vigente, como forma de evitar o tratamento diferenciado e discriminatório em função do sexo e da nacionalidade

4.º — Recomendar ao Governo, através do Ministério da Justiça, que em futuras alterações legislativas ao Código Penal e demais legislação complementar, não se criem condutas especiais de que só podem ser autores ou vítimas, mulheres, sobretudo naqueles casos em que fica retratada a sexualidade feminina como algo vergonhoso, causador de desonra, e neste sentido aprofundar o conceito de honra à luz do Estado democrático e de direito

5.º — Apelar a toda a sociedade a quebrar o silêncio, começando a denunciar o incumprimento da legislação laboral, por parte das entidades patronais

6.º — Apelar e sensibilizar o Governo e a sociedade civil, nomeadamente os partidos políticos, a promover uma maior participação da mulher nos órgãos de tomada de

decisão, como um imperativo para a eliminação das desigualdades do género e o desenvolvimento sustentável do País

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, aos 28 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/02
de 19 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos de base dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia do mesmo Ministério, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas salariais que constituem os anexos I, II e III ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia do mesmo Ministério

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Artigo 4.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

Tabela de vencimentos de base dos cargos de direcção e chefia do Ministério do Interior

Índice 100 = Kz 9430,30

| Grupo | Vencimento base | Subsidio | Total |
|-------|-----------------|----------|-----------|
| A | 15 088,48 | 9 656,63 | 24 745 11 |
| B | 14 145,45 | 8 345 82 | 22 491,27 |
| C | 13 202,42 | 5 148 94 | 18 351 36 |
| D | 12 259 39 | 4 781,16 | 17 040 55 |
| E | 11 316,36 | 4 413 38 | 15 729 74 |
| F | 10 373 33 | 4 045 60 | 14 418 93 |
| G | 9 430,30 | 3 677,82 | 13 108 12 |
| H | 9 241,69 | 3 604 26 | 12 845 95 |
| I | 9 053,09 | 3 530,70 | 12 583,79 |

ANEXO II

Tabela de vencimentos das carreiras especiais do Ministério do Interior

Índice 100 = Kz 943,50

| Polícia Nacional | Serviços de Bombeiros | Serviços Prisionais | Serviços de Migração e Estrangeiros | Serviços de Informação | Vencimento base | Subsídio | Total | | |
|--------------------|---|---------------------|-------------------------------------|------------------------|--------------------|------------------|------------|-----------------|----------------|
| Com -Geral | | | | Asses inf princ | 27 350,20 | 11 020,08 | 38 370,28 | | |
| Comissário | Chefe principal | Ass pris princ | Ass mig princ | Ass inf 1º cls | 21 417,43 | 7 496,11 | 28 913,56 | | |
| | Chefe p-adjunto | Ass pris 1º cls | Ass mig 1º cls | Ass inf 2º cls | 19 813,50 | 6 934,73 | 26 748,23 | | |
| Sub-Comis | Ajud Comando | Ass pris 2º cls | Ass mig 2º cls | Espec inf 1º cls | 17 454,75 | 6 109,16 | 23 563,91 | | |
| 1º Superint | Chefe ajudante | Exp pris princ | Insp mig princ | Espec inf 2º cls | 14 718,60 | 5 151,51 | 19 870,11 | | |
| Superint | Chefe de 1º clas | Exp pris 1º cls | Insp mig 1º cls | Espec inf 3º cls | 11 605,05 | 4 061,77 | 15 666,82 | | |
| | | | | Ofic inf princ | 11 605,05 | 4 061,77 | 15 666,82 | | |
| Intendente | Chefe de 2º clas | Exp pris 2º cls | Insp mig 2º cls | Ofic inf 1º cls | 9 340,65 | 3 269,23 | 12 609,88 | | |
| | | Espec prisional | Espec mig princ | Ofic inf 2º cls | 8 397,15 | 2 939,00 | 11 336,15 | | |
| Sub-intend | Chefe 3º clas | Chf guar pris sup | Exp mig 1º cls | Ofic inf 3º clas | 7 453,65 | 2 608,78 | 10 062,43 | | |
| | | Reed pris sup | | Ajud inf 1º cls | 7 453,65 | 2 608,78 | 10 062,43 | | |
| Inspector | Sub-chef ajud | Ch guar pr 1º cl | Exp mig 2º cls | Ajud inf 2º cls | 6 321,45 | 2 212,51 | 8 533,96 | | |
| | | Reed pris 1º cls | | | 6 321,45 | 2 212,51 | 8 533,96 | | |
| Sub-inspect | Sub-chef 1º cls | Ch guar pr 2º cls | Sub-ins mig 1º cls | Ajud inf 3º cls | 5 377,95 | 1 882,28 | 7 260,23 | | |
| | | Reed pris 2º cls | | Aux inf 1º cls | 5 377,95 | 1 882,28 | 7 260,23 | | |
| | Sub-chef 2º cls | | | Aux inf 2º cls | 5 189,25 | 1 816,24 | 7 005,49 | | |
| | | Of guar pr 1º cls | | | 4 623,15 | 1 618,10 | 6 241,25 | | |
| | | Of reed pr 1º cls | | | 4 623,15 | 1 618,10 | 6 241,25 | | |
| Aspirante | Sub-chef 3º cls | Of cont pr 1º cls | | | 4 623,15 | 1 618,10 | 6 241,25 | | |
| | | Of guar pr 2º cls | Sub-ins mig 2º cls | Aux inf 3º cls | 4 528,80 | 1 585,08 | 6 113,88 | | |
| | | Of reed pr 2º cls | | | 4 528,80 | 1 585,08 | 6 113,88 | | |
| 1º sargento | Cabo | Of cont pr 2º cls | | | 4 528,80 | 1 585,08 | 6 113,88 | | |
| | | Of guar pr 3º cls | Sub-ins mig 3º cls | | 3 679,65 | 1 287,88 | 4 967,53 | | |
| | | Of reed pr 3º cls | | | 3 679,65 | 1 287,88 | 4 967,53 | | |
| 2º sargento | | Of cont pr 3º cls | | | 3 679,65 | 1 287,88 | 4 967,53 | | |
| | | Of aux guar pris | Ofic mig 1º cls | | 3 302,25 | 1 155,79 | 4 458,04 | | |
| | | Agent pris princ | Ofic mig 2º cls | | 3 113,55 | 1 089,74 | 4 203,29 | | |
| 3º sargento | | Agent pris 1º cls | Ofic mig 3º cls | | 2 924,85 | 1 023,70 | 3 948,55 | | |
| | | Agent pris 2º cls | Sub-ofi mig 1º cls | | 2 641,80 | 924,63 | 3 566,43 | | |
| Agent 1º cls | Bomb sap 1º cls Bomb mer 1º cls Bomb mot 1º cls | Agent pris 2º cls | Sub-ofi mig 2º cls | | 2 641,80 | 924,63 | 3 566,43 | | |
| | | | | | 2 641,80 | 924,63 | 3 566,43 | | |
| | | | | | 2 641,80 | 924,63 | 3 566,43 | | |
| Agent 2º cls | Bomb sap 2º cls Bomb mer 2º cls Bomb mot 2º cls | Agent pris 3º cls | Sub-ofi mig 2º cls | | 2 453,10 | 858,59 | 3 311,69 | | |
| | | | | | 2 453,10 | 858,59 | 3 311,69 | | |
| | | | | | 2 453,10 | 858,59 | 3 311,69 | | |
| | | | | | 2 264,40 | 792,54 | 3 056,94 | | |
| | | | | Reed aux princ | Aj of mig 1º cls | 2 075,70 | 726,50 | 2 802,20 | |
| | | | | Control aux princ | | 2 075,70 | 726,50 | 2 802,20 | |
| | | | | Reed aux 1º cls | Aj of mig 2º cls | 1 981,35 | 693,47 | 2 674,82 | |
| | | | | Control aux 1º cls | | 1 981,35 | 693,47 | 2 674,82 | |
| | | | | Bomb sap 3º cls | Reed aux 2º cls | Aj of mig 3º cls | 1 792,65 | 627,43 | 2 420,08 |
| | | | | Bomb mer 3º cls | Control aux 2º cls | | 1 792,65 | 627,43 | 2 420,08 |
| | | | | Bomb mot 3º cls | | | 1 792,65 | 627,43 | 2 420,08 |
| | | | | Agent 3º cls | Instruendo | Estagiário | Estagiário | Reed aux 3º cls | Aux mig 1º cls |
| Control aux 3º cls | | 1 509,60 | 528,36 | | | | | 2 037,96 | |
| | Aux mig 2º cls | 1 320,90 | 462,32 | | | | | 1 783,22 | |
| | Aux mig 3º cls | 1 132,20 | 396,27 | | | | | 1 528,47 | |
| | | 943,50 | 330,23 | | | | | 1 273,73 | |
| | | | | | | | | | |

ANEXO III

Tabela indiciária do pessoal técnico, administrativo, operário e auxiliar do Ministério do Interior

| Grupo de pessoal | Carreira/Categoria | Escala (Kz.) | | | |
|---------------------------------|--|--------------|-----|-----|-----|
| | | A | B | C | D |
| <i>Técnica superior</i> | Assessor principal | 820 | 860 | 900 | |
| | Primeiro assessor | 790 | 830 | 870 | |
| | Assessor | 760 | 800 | 840 | |
| | Técnico superior principal | 740 | 770 | 810 | |
| | Técnico superior de 1.ª classe | 670 | 710 | 750 | |
| | Técnico superior de 2.ª classe | 640 | 680 | 720 | |
| <i>Técnico</i> | Técnico especialista principal | 670 | 700 | 730 | 760 |
| | Técnico especialista de 1.ª classe | 630 | 660 | 690 | 710 |
| | Técnico especialista de 2.ª classe | 590 | 610 | 640 | 670 |
| | Técnico de 1.ª classe | 570 | 600 | 630 | 660 |
| | Técnico de 2.ª classe | 520 | 550 | 580 | 610 |
| | Técnico de 3.ª classe | 470 | 500 | 530 | 560 |
| <i>Técnica médio</i> | Técnico médio principal de 1.ª classe | 500 | 530 | 560 | 590 |
| | Técnico médio principal de 2.ª classe | 470 | 500 | 530 | 560 |
| | Técnico médio principal de 3.ª classe | 440 | 470 | 500 | 530 |
| | Técnico médio de 1.ª classe | 390 | 410 | 440 | 470 |
| | Técnico médio de 2.ª classe | 350 | 380 | 410 | 440 |
| | Técnico médio de 3.ª classe | 300 | 330 | 360 | 390 |
| <i>Administrativo</i> | Oficial administrativo principal | 390 | 410 | 430 | 450 |
| | Primeiro oficial | 360 | 380 | 400 | 420 |
| | Segundo oficial | 330 | 350 | 370 | 390 |
| | Terceiro oficial | 310 | 330 | 350 | 370 |
| | Aspirante | 280 | 300 | 320 | 340 |
| | Escriturano-dactilógrafo | 250 | 270 | 290 | 310 |
| <i>Tesoureiro</i> | Tesoureiro principal | 360 | 380 | 400 | 420 |
| | Tesoureiro de 1.ª classe | 330 | 350 | 370 | 390 |
| | Tesoureiro de 2.ª classe | 310 | 330 | 350 | 370 |
| <i>Auxiliares</i> | Motorista de pesados principal | 340 | 350 | 360 | 380 |
| | Motorista de pesados 1.ª classe | 300 | 310 | 320 | 340 |
| | Motorista de pesados 2.ª classe | 270 | 280 | 290 | 300 |
| | Motorista de ligeiros principal | 320 | 330 | 340 | 360 |
| | Motorista de ligeiros 1.ª classe | 280 | 290 | 300 | 320 |
| | Motorista de ligeiros 2.ª classe | 250 | 260 | 270 | 280 |
| | Telefonista principal | 190 | 200 | 210 | 220 |
| | Telefonista de 1.ª classe | 170 | 180 | 190 | 200 |
| | Telefonista de 2.ª classe | 140 | 150 | 160 | 170 |
| | Auxiliar administrativo principal | 180 | 190 | 200 | 210 |
| | Auxiliar administrativo de 1.ª classe | 160 | 170 | 180 | 190 |
| | Auxiliar administrativo de 2.ª classe | 130 | 140 | 150 | 160 |
| | Auxiliar de limpeza principal | 160 | 170 | 180 | 190 |
| | Auxiliar de limpeza de 1.ª classe | 130 | 140 | 150 | 160 |
| | Auxiliar de limpeza de 2.ª classe | 100 | 110 | 120 | 130 |
| <i>Operário qualificado</i> | Encarregado | 340 | 350 | 360 | 380 |
| | Operário qualificado de 1.ª classe | 300 | 310 | 320 | 340 |
| | Operário qualificado de 2.ª classe | 270 | 280 | 290 | 300 |
| <i>Operário não qualificado</i> | Encarregado | 180 | 190 | 200 | 210 |
| | Operário não qualificado de 1.ª classe | 160 | 170 | 180 | 190 |
| | Operário não qualificado de 2.ª classe | 130 | 140 | 150 | 160 |

Decreto n.º 10/02
de 19 de Abril

Considerando que o estatuto remuneratório do pessoal do Tribunal de Contas está dependente da definição em diploma próprio do regime de carreiras profissionais específicas

Havendo necessidade de se estabelecer a remuneração para o pessoal do Tribunal de Contas, que permita assegurar o processamento dos vencimentos enquanto não for aprovado o referido estatuto remuneratório

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas salariais provisórias para o pessoal do Tribunal de Contas, anexas ao presente diploma do qual são parte integrante

Art 2.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para cada titular de cargo de direcção e chefia e técnicos, nas agências bancárias a indicar

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial provisória para os Magistrados
do Tribunal de Contas

| Carreira/Categorias | Vencimento base | Subsídios (*) |
|-----------------------------|-----------------|---------------|
| <i>Durante/Responsáveis</i> | | |
| Juiz Conselheiro Presidente | 45 618,76 | |
| Procurador Geral-Adjunto | 40 550,01 | |
| Juizes Conselheiros | 40 550,10 | |

* Subsídios constantes da Lei n.º 2/00, de 25 de Agosto

Despesas de representação 45% e 70%, respectivamente

| | |
|--------------------|-----|
| Subsídio de risco | 30% |
| Subsídio de atavio | 30% |

Tabela salarial provisória para o pessoal
de direcção e chefia do Tribunal de Contas

| Carreira/Categorias | Vencimento base | Subsídios |
|---|-----------------|-----------|
| <i>a) Área de fiscalização e controlo</i> | | |
| Director de serviço de fiscal e controlo | 17 007,90 | 16 157,51 |
| Chefe de divisão | 15 279,90 | 11 459,93 |
| Chefe de secção | 14 391,00 | 10 793,25 |
| <i>b) Área administrativa</i> | | |
| Director dos serviços administrativos | 10 103,94 | 2 020,79 |
| Director de gab. do Juz. Cons. Presid | 10 103,94 | 2 020,79 |
| Chefe de divisão | 8 083,15 | — |
| Chefe de secção | 6 735,96 | — |

Obs — Os montantes destas tabelas correspondem as remunerações das categorias similares

Pessoal administrativo e auxiliar

| Carreira/Categorias | Vencimento base | Subsídios |
|---|-----------------|-----------|
| <i>a) Área de fiscalização e controlo</i> | | |
| Contador geral | 16 447,20 | 12 335,40 |
| Contador-chefe | 15 746,33 | 11 809,75 |
| Contador verificador especialista | 15 372,53 | 11 529,40 |
| Contador verificador principal | 14 671,65 | 11 003,74 |
| Contador verificador de 1.ª classe | 14 017,50 | 10 513,13 |
| Contador verificador de 2.ª classe | 13 410,08 | 10 057,56 |
| <i>b) Área administrativa</i> | | |
| Técnico superior de 1.ª classe | 7 343,74 | — |
| Técnico superior de 2.ª classe | 7 401,91 | — |
| <i>Quadro técnico médio</i> | | |
| Técnico médio de 1.ª classe | 4 274,71 | — |
| Tradutor | 4 274,71 | — |
| Programador | 4 274,71 | — |
| Operador de informática | 3 288,24 | — |
| Técnico médio de 2.ª classe | 3 288,24 | — |
| Bibliotecário | 3 288,24 | — |
| Arquivista | 3 288,24 | — |
| <i>Pessoal administrativo</i> | | |
| Oficial administrativo | 4 274,71 | — |
| 1.º oficial | 3 945,89 | — |
| 2.º oficial | 3 617,06 | — |
| 3.º oficial | 3 397,85 | — |
| Aspirante | 3 009,02 | — |
| <i>Pessoal auxiliar</i> | | |
| Motorista principal | 3 507,46 | — |
| Motorista de pesado de 1.ª classe | 3 288,24 | — |
| Motorista de ligeiro de 1.ª classe | 3 069,02 | — |
| Auxiliar administrativo de 1.ª classe | 1 753,73 | — |
| Auxiliar de limpeza principal | 1 753,73 | — |
| Operário qualificado | 1 753,73 | — |
| Auxiliar administrativo de 2.ª classe | 1 424,90 | — |
| Auxiliar de limpeza de 1.ª classe | 1 424,90 | — |

Obs — Os montantes destas tabelas correspondem as remunerações das categorias similares

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 11/02
de 19 de Abril

Convindo ajustar o vencimento do Presidente da República, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte.

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o ajustamento do vencimento mensal-base do Presidente da República para Kz 56 719,32 de acordo com a tabela anexa

ARTIGO 2.º
(Forma de pagamento)

Para os titulares de cargos políticos cujos vencimentos são calculados com base no vencimento do Presidente da República, os pagamentos deverão ser efectuados por crédito em conta aberta por cada titular nas agências bancárias a indicar

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 83/01, de 23 de Novembro

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos dos titulares de cargos políticos

| Cargo | Remuneração em Kwanzas | | |
|---|------------------------|---------------------------|-----------|
| | Base | Despesas de representação | Total |
| Presidente da República | 56 719,32 | 28 359,66 | 85 078,98 |
| Primeiro Ministro | 42 539,49 | 19 142,77 | 61 682,26 |
| Ministro e Governador Provincial | 39 703,52 | 15 881,41 | 55 584,93 |
| Secretário de Estado, Vice-Ministro e Secretário do Conselho de Ministros | 36 867,56 | 12 903,65 | 49 771,20 |
| Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros e Vice-Governador Provincial | 34 031,59 | 10 209,48 | 44 241 07 |

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 12/02
de 19 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial da carreira diplomática

(Índice 100 = Kz 4722,64)

| Carreira/Categoria | Vencimento base | Subsídio (***) | Total |
|----------------------|-----------------|----------------|-----------|
| Embaixador * | 19 362,82 | 11 617,69 | 30 980,52 |
| Ministro Conselheiro | 17 473,77 | 10 484,26 | 27 958,03 |
| Conselheiro | 15 112,45 | 9 067,47 | 24 179,92 |
| 1.º Secretário | 11 098,20 | 6 658,92 | 17 757,13 |
| 2.º Secretário | 8 973,02 | 5 383,81 | 14 356,83 |
| 3.º Secretário | 6 847,83 | 4 108,70 | 10 956,52 |
| Adido ** | 4 722,64 | — | 4 722,64 |

* Topo da carreira sem progressão

** Categoria de transição, só ascende verticalmente

*** Subsídios constantes no n.º 2, artigo 3.º do Decreto n.º 14/01 de 16 de Março

| | |
|---------------------------------------|-----|
| Subsídio de exclusividade | 20% |
| Subsídio de representação diplomática | 30% |
| Subsídio de atavio | 10% |

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 13/02
de 19 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 4.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos-base das carreiras de telecomunicações

(Índice 100 = Kz 1226,50)

| Grupo de pessoal | Carreira/Categoria | Vencimento base |
|---|---|-----------------|
| <i>Técnica superior de telecomunicações</i> | Assessor de telecomunicações principal | 10 057,30 |
| | Assessor de telecomunicações de 1.ª classe | 9 689,15 |
| | Assessor de telecomunicações de 2.ª classe | 9 321,40 |
| | Técnico superior de telecomunicações principal | 9 076,10 |
| | Técnico superior de telecomunicações de 1.ª classe | 8 217,55 |
| | Técnico superior de telecomunicações de 2.ª classe | 7 849,60 |
| <i>Técnica de telecomunicações</i> | Especialista de telecomunicações principal de 1.ª classe | 8 217,55 |
| | Especialista de telecomunicações principal de 2.ª classe | 7 726,95 |
| | Especialista de telecomunicações principal de 3.ª classe | 7 236,35 |
| | Assistente de telecomunicações de 1.ª classe | 6 991,05 |
| | Assistente de telecomunicações de 2.ª classe | 6 377,80 |
| | Assistente de telecomunicações de 3.ª classe | 5 764,55 |
| <i>Técnica média de telecomunicações</i> | Técnico médio principal de telecomunicações de 1.ª classe | 6 132,50 |
| | Técnico médio principal de telecomunicações de 2.ª classe | 5 764,55 |
| | Técnico médio principal de telecomunicações de 3.ª classe | 5 396,60 |
| | Técnico médio de telecomunicações de 1.ª classe | 4 783,35 |
| | Técnico médio de telecomunicações de 2.ª classe | 4 292,75 |
| | Técnico médio de telecomunicações de 3.ª classe | 3 679,50 |
| <i>Manutenção de telecomunicações</i> | Radiomontador principal | 4 783,35 |
| | Radiomontador de 1.ª classe | 4 415,40 |
| | Radiomontador de 2.ª classe | 4 047,45 |
| | Instalador de 1.ª classe | 3 802,15 |
| | Instalador de 2.ª classe | 3 434,20 |
| | Instalador de 3.ª classe | 3 066,25 |
| <i>Exploração de telecomunicações</i> | Operador de telecomunicações principal | 4 783,35 |
| | Operador de telecomunicações de 1.ª classe | 4 415,40 |
| | Operador de telecomunicações de 2.ª classe | 4 047,45 |
| | Operador de radiocomunicações de 1.ª classe | 3 802,15 |
| | Operador de radiocomunicações de 2.ª classe | 3 434,20 |
| | Operador de radiocomunicações de 3.ª classe | 3 066,25 |
| <i>Auxiliar de telecomunicações</i> | Boletineiro de 1.ª classe | 2 207,70 |
| | Boletineiro de 2.ª classe | 1 717,10 |
| | Boletineiro de 3.ª classe | 1 226,50 |

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 14/02
de 19 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecto aos distintos serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecto aos distintos serviços de Inspeção,

Fiscalização e Controlo de Administração do Estado, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 4.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial da carreira técnica especial do pessoal dos Serviços de Inspeção e Fiscalização da Administração do Estado

Índice 100 = Kz. 5228,50

| Grupo de pessoal | Categoria | Vencimento base | Subsídio (*) | Total |
|---------------------------|--------------------------------------|-----------------|--------------|-----------|
| <i>Direcção e chefia</i> | Inspector geral do Estado | 20 600,29 | 3 090,04 | 23 690,33 |
| | Inspector geral | 19 031,74 | 2 854,76 | 21 886,50 |
| | Inspector geral-adjunto | 18 404,32 | 2 760,65 | 21 164,97 |
| | Inspector provincial | 17 463,19 | 2 619,48 | 20 082,67 |
| | Inspector-chefe de 1.ª classe | 17 097,20 | 2 564,58 | 19 661,77 |
| | Inspector-chefe de 2.ª classe | 16 103,78 | 2 415,57 | 18 519,35 |
| <i>Inspector superior</i> | Inspector assessor principal | 17 620,05 | 2 643,01 | 20 263,05 |
| | Inspector primeiro assessor | 17 201,77 | 2 580,26 | 19 782,03 |
| | Inspector assessor | 16 417,49 | 2 462,62 | 18 880,11 |
| | Inspector superior principal | 15 685,50 | 2 352,83 | 18 038,33 |
| | Inspector superior 1.ª classe | 15 005,80 | 2 250,87 | 17 256,66 |
| | Inspector superior 2.ª classe | 14 169,24 | 2 125,39 | 16 294,62 |
| <i>Inspector técnico</i> | Inspector especialista principal | 13 541,82 | 2 031,27 | 15 573,09 |
| | Inspector especialista de 1.ª classe | 12 809,83 | 1 921,47 | 14 731,30 |
| | Inspector especialista de 2.ª classe | 11 920,98 | 1 788,15 | 13 709,13 |
| | Inspector técnico de 1.ª classe | 11 293,56 | 1 694,03 | 12 987,59 |
| | Inspector técnico de 2.ª classe | 10 561,57 | 1 584,24 | 12 145,81 |
| | Inspector técnico de 3.ª classe | 9 934,15 | 1 490,12 | 11 424,27 |
| <i>Sub-inspector</i> | Sub-inspector principal 1.ª classe | 9 463,59 | 1 419,54 | 10 883,12 |
| | Sub-inspector principal 2.ª classe | 8 993,02 | 1 348,95 | 10 341,97 |
| | Sub-inspector principal 3.ª classe | 8 208,71 | 1 231,31 | 9 440,06 |
| | Sub-inspector de 1.ª classe | 6 692,48 | 1 003,87 | 7 696,35 |
| | Sub-inspector de 2.ª classe | 5 855,92 | 878,39 | 6 734,31 |
| | Sub-inspector de 3.ª classe | 5 228,50 | 784,28 | 6 012,78 |

* Decreto n.º 20/01, de 6 de Abril — Subsídio de dedicação exclusiva

15%

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 15/02
de 19 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos de base dos oficiais de justiça das carreiras do regime especial do Sector da Justiça, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos de base dos oficiais de justiça das carreiras do regime especial do sector da Justiça, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 4.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial do pessoal das carreiras da Justiça, dos Tribunais, dos Registos e do Notariado e da Identificação Civil e Criminal

| Grupo de pessoal | Carreira/Categoria | Vencimento base |
|----------------------------------|--|-----------------|
| | <i>Carreiras do pessoal da Justiça e dos Registos e do Notariado</i> | |
| <i>Conservadores e ajudantes</i> | Inspector dos registos | 9 444,00 |
| | Conservador de 1.ª classe | 9 089,85 |
| | Adjunto de conservador | 8 735,70 |
| | Ajudante principal | 8 381,55 |
| | 1.º ajudante | 8 027,40 |
| | 2.º ajudante | 7 673,25 |
| | 3.º ajudante | 7 319,10 |
| <i>Notariados e ajudantes</i> | Inspector dos registos | 9 444,00 |
| | Conservador de 1.ª classe | 9 089,85 |
| | Adjunto de notário | 8 735,70 |
| | Ajudante principal | 8 381,55 |
| | 1.º ajudante | 8 027,40 |
| | 2.º ajudante | 7 673,25 |
| | 3.º ajudante | 7 319,10 |
| | <i>Carreiras do pessoal da Justiça e dos Tribunais</i> | |
| <i>Escrivão</i> | Secretário judicial | 9 444,05 |
| | Escrivão de direito | 9 076,10 |
| | Ajudante de escrivão de 1.ª classe | 8 708,15 |
| | Ajudante de escrivão de 2.ª classe | 8 340,20 |
| | Ajudante de escrivão de 3.ª classe | 7 972,25 |
| <i>Oficial de diligências</i> | Oficial de diligências de 1.ª classe | 7 604,30 |
| | Oficial de diligências de 2.ª classe | 7 236,35 |
| | Oficial de diligências de 3.ª classe | 6 868,40 |
| | <i>Carreiras do pessoal da Justiça e da Identificação Civil e Criminal</i> | |
| <i>Analista</i> | Analista de sistema de 1.ª classe | 8 188,95 |
| | Analista de sistema de 2.ª classe | 7 869,90 |
| <i>Oficial de identificação</i> | Oficial de identificação de 1.ª classe | 7 869,90 |
| | Oficial de identificação de 2.ª classe | 7 550,85 |
| | Oficial de identificação de 3.ª classe | 7 231,80 |
| <i>Supervisor</i> | Supervisor de 1.ª classe | 6 806,40 |
| | Supervisor de 2.ª classe | 6 487,35 |
| <i>Operador de computador</i> | Operador de micro-computador de 1.ª classe | 6 274,65 |
| | Operador de micro-computador de 2.ª classe | 5 955,60 |
| | Operador de micro-computador de 3.ª classe | 5 636,55 |
| <i>Dactiloscopista</i> | Dactiloscopista de 1.ª classe | 5 423,85 |
| | Dactiloscopista de 2.ª classe | 5 317,50 |
| <i>Emissor</i> | Emissor de 1.ª classe | 5 423,85 |
| | Emissor de 2.ª classe | 5 317,50 |
| <i>Referenciador</i> | Referenciador de 1.ª classe | 5 423,85 |
| | Referenciador de 2.ª classe | 5 317,50 |
| <i>Catalogador</i> | Catalogador de 1.ª classe | 5 423,85 |
| | Catalogador de 2.ª classe | 5 317,50 |

Decreto n.º 16/02
de 19 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art. 2.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada titular, nas agências bancárias a indicar

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela dos vencimentos de base

I — Magistrados Judiciais

| Cargo | Vencimento base | Subsídio (**) |
|---|-----------------|---------------|
| Presidente do Tribunal Supremo | 51 047,39 | |
| Vice-Presidente do Tribunal Supremo | 48 211,42 | |
| Conselheiro | 45 375,46 | |
| Juiz de Direito Presidente Provincial * | 42 539,49 | |
| Juiz de Direito Provincial * | 39 703,52 | |
| Juiz Municipal * | 31 195,63 | |

II — Magistrados do Ministério Público

| Cargo | Vencimento base | Subsídio (**) |
|---------------------------------------|-----------------|---------------|
| Procurador Geral da República | 51 047,39 | |
| Vice-Procurador Geral da República | 48 211,42 | |
| Adjunto Procurador Geral da República | 45 375,46 | |
| Procurador Provincial * | 42 539,49 | |
| Procurador Provincial-Adjunto * | 39 703,52 | |
| Procurador Municipal * | 31 195,63 | |

* Cálculo feito na base do maior tempo de serviço

** Subsídios constantes da Lei n.º 2/00, de 25 de Agosto

Despesas de representação 45%, 40%, 35%, 30%, 25% e 20%, respectivamente

Subsídio de risco 30%

Subsídio de atavio 30%

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 17/02
de 19 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos de base dos docentes não universitários, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovada a tabela salarial anexa ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base dos docentes não universitários

Art. 2.º — A tabela a que se refere o artigo 1.º deste diploma aplica-se exclusivamente aos docentes não universitários reconvertidos para a carreira especial

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2002

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS